



PARECER JURÍDICO Nº 25/2024

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária de nº 19-2024 “Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado a contrapartida de convênio de reforma e dá outras providências”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

EMENTA: CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBRIGATORIEDADE. LEI FEDERAL 4.320/64. AUDIÊNCIA PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTIGO 48, § 1º. LEI FEDERAL 4.320/64, artigos 41, Inciso II, 42 e 43, § 1º, Inciso III.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 15/2024 de autoria de Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal) cujo objeto da propositura constante do artigo 1º, assim dispõe:

Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) assim classificado:-

Crédito Especial

Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade	10-Diretoria da Educação
Orçamentária:	
Unidade	01-Fundo Municipal de Educação
Executora:	



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Função:	12-Educação
Sub-Função:	361-Educação Fundamental
Programa:	8023-Fortalecer ações para uma educação de qualidade
Projeto:	1.839-Construção, reforma e adeq. de instalações escolares
Categoria Econômica:	4.4.90.51-Obras e Instalações
Fonte de Recursos:	01-Tesouro
Valor do Crédito R\$:	22.100,00
Produto / Unid. Medida:	Obra / Unitário
Meta Física:	01

Informa o artigo 2º, do projeto sob análise que “Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes da redução parcial das seguintes dotações:

Redução

Ficha:-	207
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade	
Orçamentária:-	06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade	
Executora:-	07-F.M.S.A.I.
Funcional	
Programática:-	175118009.1.809-Estações para tratamento de esgoto sanitário
Natureza da	
Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de	
Recursos:-	01-TESOURO
Código de	
Aplicação:-	110.0000-Geral
Valor R\$:-	22.100,00

Que o Ofício GAB de nº 101/2024 (FLS. 1) assim justificou:

...Importante esclarecer que a criação deste crédito é importante e extremamente necessária para suportar as despesas de aditamento do contrato com a empresa contratada para reforma e ampliação da Escola Municipal de Pedra Bela, objeto do convênio nº 103728/2022.



Depreende-se dos autos que, acompanharam o presente projeto o Ofício citado (fls. 1), o Memorando de nº 064/2024 (fls. 04), a Planilha de Aditamento da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Pedra Bela- 1ª Fase e 2ª Fase (fls. 06/13), o Balancete de Despesa de maio/2024 (fls. 14/15), a Relação de Presença em Leitura, datada de 11/06/2024 (fls. 16), a Relação de Votação, sem data (fls. 17) o Parecer Contábil dessa casa (fls. 18).

Observa-se que não consta dos autos a Justificativa/Informação do Chefe do Departamento Contábil e que foi apresentada nos Projetos de Lei 11/2024, 12/2024, 14/2024 e 15/2024, o que se recomenda, dada a sua importância, na instrução do presente Projeto.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria para a emissão do Parecer Jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

Que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, caput e em seu § 7º, assim determina:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual **e aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, **as demais normas relativas ao processo legislativo**. (Grifamos).

Que o artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre as vedações, proíbe “a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**”. (Grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Que o artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, assim dispõe:

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual **e aos créditos adicionais, bem com as suas emendas,** serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º As **emendas** ao projeto de Lei do orçamento anual **ou aos projetos que os modifiquem** serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceita penas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

III - relacionadas:

a - com correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei. (GRIFAMOS).

Que o artigo 134, citado, em seu § 4º disciplina que “Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo. (Grifamos).

Que o artigo 199, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela assim ensina “Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 134 da Lei Orgânica Municipal, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que importem em aumento na criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Natália Riche (2023, p.3) sobre o tema ensina que:

Ao longo do exercício financeiro podem surgir novas despesas, necessidades, urgências ou uma dotação que pode se revelar insuficiente. É nesse contexto que surgem **os créditos adicionais,** tendo em vista que será necessária a alteração da LOA para atender necessidades públicas surgidas durante sua vigência. (Grifamos).

E, de acordo com a Autora citada (2023, p. 4-5) “a apreciação e votação dos projetos de leis relativos aos créditos seguem as mesmas regras da Lei Orçamentária Anual (LOA).”.

Que o artigo 40, da Lei de nº 4.320/64, assim dispõe “São créditos adicionais as autorizações de despesas **não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”. (Grifamos).

Acerca do tema, Anderson Ferreira (2023) esclarece, em síntese, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

...O crédito orçamentário é uma autorização para realizar despesas e se classifica em Ordinário (feito com base na previsão das receitas orçamentárias e cujo valor é descrito na LOA) e Adicional (que são **mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e que, a ela se incorpora**)...(Grifamos).

O artigo 41, da lei de nº 4.320/64, classifica os créditos adicionais e dentre essa classificação, no Inciso II, define que **são créditos especiais** “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”. (Grifamos).

Ressalta-se que, a competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos do artigo 30, Incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, do artigo 6º, Incisos I, II e VI, bem como, artigos 133 e 134, todos da Lei Orgânica do Municipal, pois, trata-se de assunto de interesse local e orçamentário, conforme o objeto descrito no artigo 1º, da propositura em discussão.

No que tange à iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais assim explica Natália Riche (2023, p.4) “A iniciativa, apreciação e votação dos projetos de leis relativos a tais créditos **seguem as mesmas regras das demais leis orçamentárias e cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo**”. (Grifamos).

Que, o artigo 77, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao discorrer acerca das competências privativas do Prefeito, assim dispõe: “...superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;”.

Que o artigo 133, Inciso III, Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP estabelece que **“Lei de iniciativa do Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, os orçamentos anuais;”.

Que o artigo 199, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela assim ensina que “é **da competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.”. (Grifamos).



Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito Municipal no que tange ao Projeto de Lei de nº 19/2024, pelas razões já apresentadas, e assim, não há vício de iniciativa, sendo atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ressalta-se ainda que, a matéria não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum de maioria absoluta.

Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

No mérito, o Projeto de Lei Ordinária de nº 19/2024, “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a contrapartida de convênio de reforma e dá outras providências” no valor de R\$ 22.100,00”, encontra permissão legal, na Lei Federal de nº 4.320/64 e do artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, dentre outras normas aqui citadas e desde que, observadas as disposições dos artigos 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal de nº 883/2023) e 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de nº 900/2023) e os critérios e limites por eles traçados.

Que o artigo 6º, da Lei Municipal de nº 759/2021 que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do Município de Pedra Bela para o quadriênio 2022/2025, assim dispõe:

Os Programas constantes do Plano Plurianual estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais, **nas leis que autorizem a abertura de crédito adicional especial** e nos créditos extraordinários.

Parágrafo único. Nas leis orçamentárias **ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais**, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, **considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

O artigo 41, da Lei Federal de nº 4.320/64 define que “...são créditos especiais “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”. (Grifamos).

Que o artigo 42, da lei citada, assim dispõe “Os créditos suplementares e **especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”.

Que, o artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, assim dispõe: “nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado **sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios** para atender os novos encargos.”. (Grifamos).

Que o artigo 2º, do projeto em discussão assim esclarece os seguintes recursos necessários para a cobertura do crédito aberto:

Redução

Ficha:-	207
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade	
Orçamentária:-	06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade	
Executora:-	07-F.M.S.A.I.
Funcional	
Programática:-	175118009.1.809-Estações para tratamento de esgoto sanitário
Natureza da	
Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de	
Recursos:-	01-TESOURO
Código de	
Aplicação:-	110.0000-Geral
Valor R\$:-	22.100,00

Acerca do tema, assim explicita a Lei Federal de nº 4.320/64, em seu artigo 43 “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e **será precedida** de exposição justificativa.”.

Que o Ofício GAB de nº 101/2024 (fls. 01), informa que o crédito especial pleiteado tem como objetivo:

...Importante esclarecer que a criação deste crédito é importante e extremamente necessária para suportar as despesas de aditamento do contrato com a empresa contratada para reforma e ampliação da Escola Municipal de Pedra Bela, objeto do convênio nº 103728/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Para melhor entendimento de Vossas Excelências segue cópia do Memorando nº 064/2024, acompanhado da planilha de custos, onde demonstra a ampliação dos serviços, culminando no aumento de 2,43 % do contrato, que será arcado com recursos próprios, e após os estudos dos departamentos técnicos de planejamento, concluiu-se pela anulação parcial da dotação indicada no artigo 2º do referido projeto de lei. (Grifamos).

Ressalta-se ainda que, o artigo 1º, do Projeto sob análise apresenta, a seguinte descrição quanto à classificação do crédito especial:

Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) assim classificado:-

Crédito Especial

Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:	10-Diretoria da Educação
Unidade Executora:	01-Fundo Municipal de Educação
Função:	12-Educação
Sub-Função:	361-Educação Fundamental
Programa:	8023-Fortalecer ações para uma educação de qualidade
Projeto:	1.839-Construção, reforma e adeq. de instalações escolares
Categoria Econômica:	4.4.90.51-Obras e Instalações
Fonte de Recursos:	01-Tesouro
Valor do Crédito R\$:	22.100,00
Produto / Unid. Medida:	Obra / Unitário
Meta Física:	01

Que o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal de nº 4.320/64 assim disciplina “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”. (Grifamos).

Acerca do termo “Anulação de Despesa”, assim define o Glossário-Orçamentário do Congresso Nacional:

Procedimento no qual se reduz, total ou parcialmente, o montante da dotação disponível de determinado subtítulo constante da LOA, de forma original ou acrescentado por crédito adicional. Os recursos que se tornam disponíveis em razão da anulação da despesa podem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

utilizados para suportar créditos adicionais, verificada a compatibilidade de fontes.

Que em fls. 04/05 consta o Memorando de nº 064/2024 em que o Diretor de Obras, em 08 de maio de 2024 solicita a abertura do crédito especial, referente à Tomada de Preço 01/2023-Processo Administrativo nº 15/2023-Contrato nº 09/2023.

Em fls.(06/13), foi anexada a Planilha de Aditamento da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Pedra Bela- 1ª Fase e 2ª Fase, contendo os custos e demonstrando a ampliação dos serviços, conforme explicitado no Ofício de fls. 01, pelo Autor do Projeto.

Certo é que, não cabe a essa Procuradoria Legislativa analisar as informações de fls. 04/13, eis que são de responsabilidade das áreas técnicas competentes do Município. Entretanto, vale observar que, por se tratar de pedido de abertura de crédito adicional especial são de extrema importância para o melhor entendimento do objeto do Projeto, o que engrandece o debate, salvo melhor juízo, e amplia a transparência no uso dos recursos públicos.

Em fls. 18 foi anexado o Parecer Contábil emitido pela Contadora dessa Casa, opinando “favoravelmente à aprovação do projeto”, sob análise.

Embora anexado em fls. 05/08 o Balancete da Despesa de maio/2024 sugere-se anexar aos autos a sua atualização antes da devida abertura do crédito especial.

Ressalta-se também que, acerca das audiências públicas, o artigo 41, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP ao discorrer sobre as competências das comissões dessa Câmara Municipal elenca dentre elas “a realização de audiências públicas”.

No mesmo sentido é o artigo 96, Inciso V, do Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018).

Que a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 13, “6”, ao tratar das Comissões da Assembleia Legislativa, esclarece que “Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe “...realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo...”.



Insta salientar que, salvo melhor juízo, a realização de audiências públicas objetiva a maior participação dos cidadãos, a publicidade, dar maior transparência aos atos de gestão e possibilita o debate com a sociedade e ao final, possibilita o controle social.

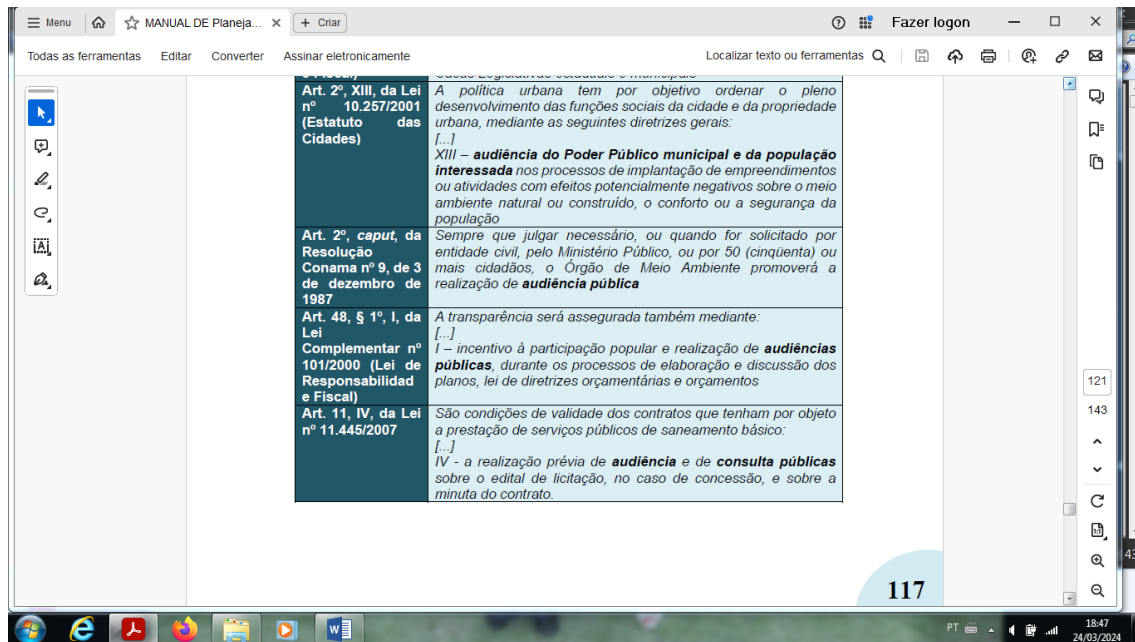
Que o artigo 44, da Lei de nº 10.257/2001 assim dispõe:

No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

De acordo com o artigo 44, da Lei de nº 10.257/2001 é uma exigência, em atenção ao princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária, dentre a qual se insere a matéria em debate que trata de crédito adicional especial que retificará a Lei Orçamentária.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE-SP (2021, p.116) em seu Manual de Planejamento Público, esclarece que “Segundo a Constituição Federal de 1988, cabem às comissões do Poder Legislativo, em razão da matéria de sua competência, realizar audiências públicas com a sociedade civil (art. 58, § 2º, II). (Grifamos).

Ainda sobre o tema audiências públicas o TCE-SP (Obra citada, p. 117) cita o artigo 48, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000) e explica “A legislação infraconstitucional estabelece, igualmente, situações em que deverão ocorrer audiências públicas, dentre as quais: (Grifamos).



Disponível em

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf-200121%29%20%281%29.pdf>.

Acesso 24 Mar 2024.

Ao tratar da transparência na gestão fiscal, o artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000) assim determina “A transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”.

Perante o exposto, os créditos adicionais especiais, são “mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e a ela se incorporam” e tratam de despesas novas e não urgentes, não computadas, não previstas na lei orçamentária, que irá adicionar à lei de forma qualitativa. E que, de acordo com o artigo 41, Inciso II, da Lei Federal de nº 4.320/64 são “**destinados** a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

E, assim, conclui-se que, os créditos especiais, como novidades que são, impactarão no total das receitas e despesas, logo, a realização de audiência pública é importante e está amparada nas disposições constitucionais e demais normas citadas, além do que consta do artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de



Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000), na Lei Federal de nº 4.320/64 e do Manual do TCE-SP, dentre outros.

Ressalta-se também que, o Projeto de nº 19/2024, não está acompanhado do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município (artigo 127-B, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal), o que, no entendimento dessa Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo é indispensável, pois, consta da Lei Orgânica Municipal e fortalecerá a análise da questão.

Vale destacar que a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

E, sugere-se também o encaminhamento dos autos à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

III- DA CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria, no sentido de que, o Projeto de Lei Ordinária de nº 19/2024, que objetiva obter “autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado “a contrapartida de convênio de reforma e dá outras providências, no valor de R\$22.100,00 reveste-se, **parcialmente**, de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, sendo necessário atender, previamente, as seguintes condicionantes para que o Parecer Jurídico seja favorável ao Projeto:

1- A realização de audiência pública, é indispensável, e tem amparo nas disposições constitucionais e demais normas citadas, além do que consta do artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000), na Lei Federal de nº 4.320/64 e do Manual do TCE-SP, dentre outros, pois, os referidos créditos são “mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e a ela se incorporam” e **tratam de despesas novas** e não urgentes, **não computadas**, não previstas na lei orçamentária, que irá adicionar à lei de forma qualitativa. E de acordo com o artigo 41, Inciso II, da Lei Federal de nº 4.320/64 são “**destinados** a despesas para as quais **não haja dotação**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

orçamentária específica”. Logo, os créditos especiais, como novidades que são, impactarão no total das receitas e despesas.

2- Que, seja o Projeto de nº 19/2024, enviado à Procuradoria Geral do Município (, para caso assim entenda, se manifeste, tendo em vista o disposto no artigo 127-B, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que, sem o cumprimento das condicionantes (1 e 2) acima, o parecer dessa Procuradoria é desfavorável à tramitação e votação do Projeto sob análise, eis que, não se revestirá de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, pelo que consta dos autos.

Vale destacar também que, a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

E, sugere-se também o encaminhamento dos autos à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

Que o projeto sob análise não apresenta vícios de competência e de iniciativa.

Ao final, caso entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º, por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal e conforme consta do Parágrafo Único do artigo 230, do Regimento Interno, em um só turno de discussão e votação.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 21 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade

Procuradora Jurídica

OAB-SP 328.902

Câmara Municipal de Pedra Bela-SP